



## PARECER JURÍDICO Nº 196/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** nº 076/2024

**MODALIDADE:** Inexigibilidade nº 008/2024

**INTERESSADO:** Município de Cupira/PE – Prefeito: Sr. José Maria Leite de Macedo

**OBJETO:** Prestação de serviços artísticos – Vitória Freitas, Geraldinho Lins e Mano Valter

**EMENTA:** Contratação de artista por inexigibilidade de licitação, para comemorar a emancipação política do município de Cupira/PE, que ocorrerá no dia 29 (vinte e nove) de dezembro de 2024. Secretária de Cultura Turismo e Desporto Amador. Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável com condições.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo, que visa à contratação direta da cantora **VITÓRIA FREITAS** através da empresa **VITÓRIA FREITAS EVENTOS E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – ME (VITORIA FREITAS)**, inscrita no CNPJ sob nº 47.187.473/0001-40, com sede na Rua Tabaiães nº 232, Bairro/Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP: 50.750-230, e-mail: [sabrina@luanpromocoos.com.br](mailto:sabrina@luanpromocoos.com.br), Tel (81)2138-7900, e dos cantores **GERALDINHO LINS**, através da empresa, **LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (EXITO PROMOÇÕES E VENTOS)**, inscrita no CNPJ sob nº 05.102.456/0001-86, com sede na Rua Tabaiães nº 232, complemento: 218, Bairro/Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP: 50.750-230, e-mail: [jfpublic@bol.com.br](mailto:jfpublic@bol.com.br), Tel (81) 2138-7900, e **MANO VALTER**, através da empresa **NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.079.444/0001-92, com sede na Av. da Paz nº 1.864, complemento: Edf. Terra Brasilis, Sala 505, Bairro/Centro, Macéio – AL, CEP: 57.020-440, e-mail: [contatonovaproducoes@hotmail.com](mailto:contatonovaproducoes@hotmail.com), Tel (82) 1111-1111, (82) 2222-2222, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realização de apresentação artística, através de shows, para comemorar a emancipação política do município de Cupira/PE, que ocorrerá no dia 29 (vinte e nove) de dezembro de 2024.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: DFD (Documento de Formalização de Demanda), ETP (Estudo Técnico Preliminar), declaração de disponibilidade orçamentária, proposta de preços, documentos de habilitação jurídica e fiscal, dentre outros.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto Amador, requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta a remessa dos autos a esta procuradoria, para análise, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

  
Visconde Leite Macedo Monterroyog  
Cidade de Cupira - PE  
Procurador Municipal



## 2. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do procurador atuante junto ao setor de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

É cediço que as obrigações das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna<sup>1</sup>.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “*empresário exclusivo*”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

**Art. 74. (...)**

**(...)**

**§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista **ou** por meio de empresário exclusivo.

Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo, haja vista, que as presentes contratações enquadram-se nessa hipótese.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim. Tal requisito, vem comprovado através da declaração de exclusividade que acompanha os autos.



É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como, se o contrato é vigente<sup>2</sup>.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>.

**“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”**

A consagração pela **crítica especializada** é evidenciada por meio da manifestação de críticos ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à **opinião pública**, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da

<sup>2</sup> [www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Contrato-777.001.13-showart%C3%ADstico.-inexigibilidade.-empres%C3%A1rio-exclusivo-de-um-dia.-liquida%C3%A7%C3%A3o-antes-derealizado-o-se-rvi%C3%A7o.pdf](http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Contrato-777.001.13-showart%C3%ADstico.-inexigibilidade.-empres%C3%A1rio-exclusivo-de-um-dia.-liquida%C3%A7%C3%A3o-antes-derealizado-o-se-rvi%C3%A7o.pdf)  
<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.

Vinícius Lente Macedo Monterroyes  
02/04/2024  
Procurador Municipal

Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Os documentos, salvo melhor juízo, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

Resta portanto, demonstrado os requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, através dos documentos comprobatórios em anexo ao processo.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI- razão da escolha do contratado;**

**VII- justificativa de preço;**

**VIII- autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário,



equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

*In casu*, o DFD (documento de formalização da demanda) e o ETP (Estudo Técnico Preliminar), apresentado pela Secretaria de Cultura Turismo de Desporto Amador, atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta a declaração de compatibilidade da previsão orçamentária, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS**

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

[...]

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

**Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e**

Vinicius Leite Maciel/Monterreyos  
OAB/PE 123456  
Procurador Municipal



suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não necessita de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, em razão da mesma se de baixo risco, e dispensa quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista dos contratados, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

**Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:**

**I- a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);**

**II- a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

**III- a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**IV- a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;**

**V- a regularidade perante a Justiça do Trabalho;**

**VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

Vinicius Lente Macedo Monterroyos  
Cupira, PE, 2021  
Procurador Municipal



Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

**Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:**

**I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;**

**II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;**

**III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;**

Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a **juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dando conta quanto à ausência de condenações por**

Vinícius Leão Macedo Monterroyos  
01/06/2024  
Procurador Municipal

improbidade administrativa das pretensas pessoas jurídicas a serem contratadas, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a **autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade**, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria de Cultura Turismo e Desporto Amador, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela **viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para contratação direta da cantora **VITÓRIA FREITAS** através da empresa **VITÓRIA FREITAS EVENTOS E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – ME (VITORIA FREITAS)**, inscrita no CNPJ sob nº 47.187.473/0001-40, com sede na Rua Tabaiars nº 232, Bairro/Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP: 50.750-230, e-mail: [sabrina@luanpromocoos.com.br](mailto:sabrina@luanpromocoos.com.br), Tel (81)2138-7900, e dos cantores **GERALDINHO LINS**, através da empresa, **LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (EXITO PROMOÇÕES E VENTOS)**, inscrita no CNPJ sob nº 05.102.456/0001-86, com sede na Rua Tabaiars nº 232, complemento: 218, Bairro/Ilha do Retiro, Recife – PE, CEP: 50.750-230, e-mail: [jfpublic@bol.com.br](mailto:jfpublic@bol.com.br), Tel (81) 2138-7900, e **MANO VALTER**, através da empresa **NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.079.444/0001-92, com sede na Av. da Paz nº 1.864, complemento: Edf. Terra Brasilis, Sala 505, Bairro/Centro, Macéio – AL, CEP: 57.020-440, e-mail: [contatonovaproducoes@hotmail.com](mailto:contatonovaproducoes@hotmail.com), Tel (82) 1111-1111, (82) 2222-2222.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Cupira/PE, 16 de dezembro de 2024.